

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 50.539/2018

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DA ESTRUTURA DE DIVERSOS LOGRADOUROS - PETROPOLIS/RJ, como está especificado no Anexo I ao Edital.

Disponibilizamos os recursos das empresas: ENIMONT – EMPRESA DE INSTALAÇÕES E MONTAGEM LTDA E GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para a impugnação dos mesmos.

DELCA, 30/09/2018.



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matr.: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

Exmo. Sr.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS – DELCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°13/2018
PROCESSO N°50.539/18**

ENIMONT- Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda., com sede à Praça Olavo Bilac nº 28, salas 2009 a 2011, Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº 68.666.627/0001-10, neste ato representada por seu Diretor Técnico Augusto Impellizieri Versiani, vem, tempestivamente oferecer Recurso Administrativo, contra o Ato da Subcomissão de Licitação que equivocadamente decidiu, por unanimidade, habilitar as empresas PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP no certame da Licitação objeto da Tomada de Preços nº13/2018, para a “Execução de Serviços de Recuperação e Melhorias na Estrutura de Diversos Logradouros do Município de Petrópolis”, aduzindo para tanto, as razões a seguir:

DO CABIMENTO DO RECURSO

- 1- O presente Recurso é perfeitamente cabível nos termos do Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94, bem como nas disposições do Edital pertinente.

DO PRINCÍPIO DA OBEDIÊNCIA AO EDITAL

- 2- A licitação é, incontestavelmente, um procedimento administrativo vinculado. Com isso, vale dizer, que está afastada prevalência, nele, de clima de discricionariedade, principalmente no tocante aos aspectos que dizem respeito às várias fases decisórias, mormente com relação àquelas que impliquem manutenção de parte ou da totalidade dos licitantes e/ou classificação final para declarar seu vencedor.
- 3- Por isso, e para isso, é que existe a licitação como procedimento, via de regra, obrigatório para a Administração Pública: é dela, de sua atuação, de seu dever de escolher com quem contratar, o que deve ser feito dentro de controles legais e de moralidade, limitação irrecusável. Assim, além de servir como instrumento para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, tendo em vista o interesse público, nomeadamente o primeiro, o procedimento licitatório dá execução ao princípio constitucional da isonomia, sob cujo pálio todos devem ser tratados de modo igual pela lei (e, por força de consequência, pela entidade ou órgão público que dá cumprimento à regra geral).

Handwritten signature and date:
16/11/2018
13:20

4- Nessa toada, o balizamento do exposto é feito pelo documento que convoca e rege a licitação – O EDITAL.

DOS FATOS

5- A seguir, se demonstrará que os recorridos não atenderam plenamente ao Edital

5.1 – O que é expressamente disposto ao subitem 12.10 do Edital:

“12.10 – Aos casos omissos neste Edital, aplicar-se-ão as disposições da Lei 8.666/93, republicada com as alterações da Lei 8.883/94 e da Lei nº 9.648/98.”

5.2 - O que vem estabelecido no Art. 31 da Lei nº8.666 de 21 de agosto de 1993:

“Art. 31 – A documentação relativa a qualificação econômico – financeira limitar-se-á:

I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

.
. .
.”

5.3 – Um exame cuidadoso do Edital, conduz às seguintes constatações:

5.3.1 – No subitem 2.1.11 das condições editalícias, vem exigida a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, conformidade com o Inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93. Tal exigência, após questionamento de um licitante, terminou por ser cancelada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;

5.3.2- A exigência de apresentação da garantia, tratada no inciso III da Art. 31 da Lei 8.666/93, consta expressamente no subitem 2.1.18 do Edital;

5.3.3 – Quanto a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, constante do Inciso II da Lei 8.666/93, tal exigência constitui-se em “caso omissis” no Edital, estando deste modo, claramente contemplada em seu subitem 12.10, como acima aludido;

5.3.4- Ocorre que as empresas Petrovias Engenharia e Construções Ltda – EPP e Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, não apresentaram a(s) certidão(oês) negativa(s) de falência ou concordata, descumprindo flagrantemente o Edital e portanto, devendo serem inabilitadas a prosseguir no certame.

5.4 – Ademais, entendemos perfeitamente cabível, o exame mais aprofundado desta Douta Comissão com relação a presença de indícios nas documentações apresentadas pelas empresas Petrovias e Gravisa, denotando a possível existência de estreita relação familiar e empresarial entre elas, o que, a se confirmar, poderá comprometer a busca pela Administração, dos legítimos interesses da municipalidade. Estes indícios se evidenciam através das seguintes constatações:

5.4.1 – Em todos os atestados de execução de serviços apresentados pela firma Petrovias Engenharia e Construções Ltda – EPP, constam como responsáveis técnicos perante ao CREA-RJ, os engenheiros José Carlos Lorenzo Gulias (sócio responsável pela empresa Petrovias) e Andrés Gulias Lorenzo (representante legal da empresa Gravisa);

5.4.2 – Em atestados de execução de serviços apresentados pela firma Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, constam como responsáveis técnicos perante ao CREA-RJ, os engenheiros Andrés Gulias Lorenzo (representante legal da empresa Gravisa) e José Carlos Lorenzo Gulias (sócio responsável pela empresa Petrovias);

5.4.3 – As duas empresas apresentaram juntas, 9 (nove) atestados de responsabilidade técnica, sendo 5 (cinco) apresentados pela Petrovias e 4 (quatro) apresentados pela Gravisa. Em 7 (sete) destes atestados, consta junto ao CREA-RJ, como “executante” da obra, a firma ERWIL Construções Ltda, sendo seus sócios, os Srs. Andrés Gulias Lorenzo e José Carlos Lorenzo Gulias;

5.4.3.1 Destarte, é notório o conjunto de negócios empresariais entre os sócios das empresas Petrovias, Gravisa e Erwil. Noutros termos, as concorrentes neste certame – Petrovias e Gravisa – possuem relação societário em outro negocio da mesma atividade fim do objeto licitado, inclusive, os próprios atestados de capacidade técnica se confundem. Em suma, é existente a confusão patrimonial e societária de interesses econômicos entre as licitantes, capaz de prejudicar a concorrência do presente processo licitatório, dado o interesse econômico em comum.

5.4.4 – Na reunião da Licitação realizada em 22/11/2018, conforme Ata circunstanciada naquela oportunidade, consta como representante pela Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, o Sr. José Ricardo Magaton. Este mesmo senhor figura como testemunha em um contrato de comodato celebrado entre as empresas Segovia Empreendimentos e Incorporação de Imóveis Ltda e Petrovias Engenharia e Construções Ltda, ambas tendo como sócio administrador o Sr. José Carlos Lorenzo Gulias (fls 456 e 457) e também como sócio administrador na empresa na empresa Segovia, o Sr. Andrés Gulias Lorenzo. Agrava-se o contexto, na medida em que os referidos sócios das licitantes também sócios da empresa Segovia Empreendimentos e Incorporação de Imóveis Ltda. Além disso, a atuação do preposto da empresa Gravisa como testemunhas em contrato da Segovia, deixa clara a confusão de grupo econômico.

DO PEDIDO

6- Face ao exposto, a Recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do DELCA decida pela INABILITAÇÃO das empresas Petrovias Engenharia e Construções Ltda – EPP e Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP, pelos fundamentos retro elencados, já que restam como demonstrados a falha no cumprimento do Edital e os assinalados indícios de possíveis irregularidades, como a provável participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, o que comprometeria a legalidade e a competitividade do processo licitatório em causa.

7- Finalmente, caso o Sr. Presidente não exerça a faculdade de retração, envio presente aditamento às razões recursais, já impetradas, à autoridade superior competente, para deliberar sobre o aqui exposto.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018

ENIMONT
EMPRESA NACIONAL DE
INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AUGUSTO IMPELLIZIERI VERSIANI
Diretor Técnico
CREA - RJ 901051322/D

68.666.627/0001-10
ENIMONT-EMPRESA NACIONAL DE
INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Pça. Olavo Bilac, 28 - Gr. 2009, 2010, 2011
Centro - CEP: 20.041-010
Rio de Janeiro - RJ

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETRÓPOLIS/RJ.

Referência: TOMADA DE PREÇOS 13/2018

A empresa A empresa **GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº CNPJ nº. 17.286.183/0001-56, sediada na Avenida Koeller, nº. 324, Centro, Petrópolis, RJ, neste ato representada por Victor Lidizzia Gulias Lorenzo, brasileiro, casado, sócio administrador, portador da carteira de identidade nº 23.227.789-7, expedida pelo DETRA/RJ, e do CPF sob o nº 123.842.187-35. Vem, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Departamento de Licitações, na qual a Comissão considerou habilitada a empresa ENIMONT – Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda (CNPJ: 68.666.624/0001-10). No entanto, não obstante a decisão exarada pela Ilustre comissão, fazemos por bem em tecer alguns comentários que mostram que a habilitação da empresa ENIMONT se deu de maneira equivocada conforme o disposto no edital, com base nas razões que seguem anexas.

DELCA - SAD
29 NOV 2018
RECEBIDO

14480-1

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 29 de novembro de 2018.



GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Victor Lidizzia Gúlias Lorenzo

Sócio Administrador

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS 13/2018

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Atende a empresa recorrente aos pressupostos para admissão da inconformidade, quais sejam, o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Vejamos de forma pormenorizada tais pressupostos:

O cabimento do recurso administrativo diz respeito a qualquer decisão da Administração Pública que prejudique o licitante. No caso em exame é cediço o patente prejuízo à manutenção da decisão exarada pela comissão, sendo, portanto, hipótese que embasa a interposição de recurso.

A legitimidade para recorrer também foi observada, visto que não é qualquer pessoa que pode recorrer de uma decisão administrativa. Tem que estar legitimado para tal, ou seja, fazer parte da relação jurídica procedimental licitatória. Assim sendo, é o próprio licitante que está habilitado para recorrer, ele mesmo é quem pode interpor o recurso. Desta forma, mais um pressuposto recursal foi atendido.

O interesse para recorrer significa que o licitante tem de demonstrar a necessidade e utilidade de sua interposição, sendo que a necessidade se apresenta quando o recurso é o único meio cabível para a obtenção de uma decisão administrativa que lhe seja mais favorável. Já a utilidade se configura quando o licitante foi prejudicado por uma decisão da comissão de licitação e ele tem a possibilidade de conseguir uma decisão mais favorável ou vantajosa para si com a interposição do recurso, como é o caso em tela.

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Quanto à tempestividade, esta também foi observada, visto que o disposto no art. 109, I, a do Estatuto das Licitações determina o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;”

Da análise dos documentos adunados, observamos que a empresa ora recorrente tomou conhecimento da decisão da Comissão Permanente de Licitação no dia 22/11/2018 e o prazo fatal para a interposição do recurso finda-se na data de 29/11/2018, estando atendido em sua totalidade o requisito temporal para a apresentação deste recurso.

No que tange à regularidade formal e material, a mesma também foi atendida já que as razões recursais, que ora apresentamos, se mostram interligadas logicamente com os motivos que ensejadores da interposição do recurso. Caso não fosse assim, poderiam ocorrer recursos protelatórios, com o único intuito de atrapalhar o procedimento. Ademais, não teria sentido se exigir a interposição do recurso no momento da decisão da Comissão de Licitação e as razões fundamentadas em outra ocasião, se não fosse necessário existir uma conexão lógica interna com a decisão proferida.

II – RELATÓRIO

A referida licitação tem por objeto a Execução de serviços de recuperação e melhorias na estrutura de diversos logradouros do município de Petrópolis/RJ.

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Ocorre que a empresa Recorrente verificou que a empresa ENIMONT – Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda, ora Recorrida, embora considerada habilitada, não atende aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a decisão proferida pela Comissão de Licitações não merece prosperar visto que se encontra visivelmente eivada de vícios.

Diante destas violações a serem explicadas no presente Recurso Administrativo, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, conforme passaremos a expor.

III – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO EDITAL

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Assim, a Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

O princípio da vinculação ao edital se mostra tão importante no procedimento licitatório que, não raro, sua aplicação é objeto de discussão no Poder Judiciário. Desta forma, a fim de corroborar e ratificar a importância do presente recurso, uma vez que, conforme demonstraremos, o edital foi por diversas vezes desrespeitado, segue abaixo jurisprudência pátria neste sentido:

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

“Licitação – Descumprimento – Exigência Editalícia – Princípio da Isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o Princípio da Isonomia.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº 46977- CE – 1ª Turma – Rel. Juiz Francisco Falcão – DJ 24/3/1995).

“Licitação – Edital – Inobservância – Efeitos. O edital vincula os participantes de certame licitatório, assim como o faz com a própria Administração. A empresa que se conduz à margem dos termos de exigência constante do instrumento convocatório não pode, posteriormente, vir a socorrer-se do Judiciário sob o pretexto de ter sido prejudicada.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº. 43.743 – PB – Rel. Juiz Castro Meira – DJ de 17/2/1995).

Nesse sentido, elucida o professor Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

Neste sentido, passaremos a analisar o caso concreto.

1 – O item 2.1.1 do Edital exige que as Empresas comprovem CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTA PMP (Original acompanhado da cópia ou cópia autenticadas), exceto fax, PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto da Licitação e que esteja em plena validade.

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Neste sentido, o Certificado de Inscrição expedido pela Prefeitura de Petrópolis, é bem criterioso no sentido de habilitar a Empresa nas categorias em que a mesma comprove expertise para tal. Da análise deste documento apresentado pela empresa Recorrida, verificamos que a mesma não foi habilitada para executar nenhum tipo de serviço de pavimentação e ou conservação de logradouros de qualquer natureza, em anexo está o certificado.

Se o Edital é a lei interna da licitação e estipulou a apresentação de um documento para a verificação de determinada expertise para a confecção de um serviço, cabe ao licitante se adequar corretamente dentro dos limites descritos no edital, o que não foi verificado pela empresa Recorrida. Mantê-la habilitada seria afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre as parcelas de maior relevância técnica, o Edital assim exige:

“Item 2.1.12.1) Parcelas de maior relevância:

As empresas concorrentes deverão apresentar atestados registrados no CREA dos seguintes tipos de serviços, EM ÁREAS URBANAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS, SEM INTERRUPÇÃO DO MESMO:”

Pois bem, a Empresa Enimont apresentou um Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA sob o nº 157348/2012, cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado.

A empresa Recorrida deveria comprovar os serviços de “Concreto asfáltico usinado a quente, com asfalto borracha, utilizando no mínimo 15% de borracha granulada de pneus, satisfazendo as propriedades da Norma do DER/PR ES-P28/5, atendendo as Normas de Segurança e do Meio Ambiente, para camada de rolamento, de acordo com as especificações da PCRJ”. Essa é a redação do Edital, mas percebemos pela análise da documentação em anexo, apresentada pela empresa, que a mesma não logrou êxito em atender ao especificado no Edital.

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Veja o local onde foram executados os serviços:

“Serviços de conservação e revitalização da CICLOVIA E PARQUES DO ENTORNO da Lagoa Rodrigo de Freitas – IV RA” – Processo nº 26/350.214/2010.

Como já adiantado acima, cabe ao licitante se adequar corretamente dentro dos limites descritos no edital, o que não foi verificado pela empresa Recorrida. Mantê-la habilitada seria afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do não cumprimento de alguns requisitos editalícios já explicitados no presente Recurso, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, visto que a decisão da Comissão como está, prejudica a lisura do certame e fere a igualdade entre os licitantes.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrente, vem requerer:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos descritos na Lei nº. 8.666/93;

- b) Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no que tange a ter sido declarada habilitada a empresa Recorrida, ENIMONT – Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda; para que a mesma seja declarada inabilitada no certame, com base no que foi exposto no presente recurso;

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Diante do exposto, requer se digne esta comissão em receber o tempestivo Recurso, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, reconsiderar a decisão atacada, por ser de **direito** e perfazer **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 29 de novembro de 2018.



GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Victor Lidizzia Gulias Lorenzo
Sócio Administrador